



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00130.007013/2023-29

MODALIDADE/OBJETO: Registro de Preços para a **AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** para atender demandas da Coordenação de Prevenção, Controle e Combate aos incêndios da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), no que diz respeito ao desenvolvimento de ações de prevenção, controle e combate aos incêndios florestais no Estado do Piauí, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

RECORRENTE: DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA (CNPJ: 07.065.479/0001-93)

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: K2M MAQUINAS LTDA (CNPJ 50.445.599/0001-45).

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo referente ao PREGÃO 14/2023/SEAD - **referente ao ITEM 21 (MOTOSSERRA)**.

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 14/2025/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** para a **AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS** para atender demandas

da Coordenação de Prevenção, Controle e Combate aos incêndios da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), no que diz respeito ao desenvolvimento de ações de prevenção, controle e combate aos incêndios florestais no Estado do Piauí, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA**, apresentou intenção de recorrer no ITEM 21 no prazo estipulado pelo sistema.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recusas (ID 0020289186) no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no ITEM 21 a empresa K2M MAQUINAS LTDA.

É o que basta relatar.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 14/2025/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao ITEM 21, interposto pela licitante **DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.065.479/0001-93, com sede na Rua Orvalina Oliveira de Mello - 1537, telefone nº 46, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 10.3.1 e 10.3.2 do edital.

A recorrida K2M MÁQUINAS LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **ITEM 21** empresa **K2M MAQUINAS LTDA**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

"A empresa K2M MAQUINAS LTDA, apresentou o produto "MARCA K2M MODELO KLS-550" em desacordo com o as exigências editalícias.."

De acordo com o princípio de selecionar a melhor proposta em igualdade de participação no processo, obviamente se constata que a fornecedora K2M ofereceu melhor preço para a administração, de pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Sendo o edital o instrumento de orientação e soberano, pode-se constar que a empresa K2M MAQUINAS LTDA não se atentou ao fato de que o produto ofertado está em desacordo com o edital

conforme tabela abaixo:"

SOLICITA EM EDITAL	PRODUTO OFERTADO [K2M]
Potência conforme ISO 7293: 1,3kW	Potência Motor 3HP (EM DESACORDO COM O EDITAL E NÃO POSSUI INFORMAÇÃO NENHUMA SOBRE ISO 7293) O EDITAL NÃO ABRE MARGEM PARA POTÊNCIA APROXIMADA + OU -.
Cilindrada: 30,1 cm³	Cilindradas 55cc (ACIMA DO SOLICITADO, OCASIONANDO MAIOR CONSUMO DE COMBUSTÍVEL) O EDITAL NÃO ABRE MARGEM PARA CILINDRADA APROXIMADA + OU -.



Peso: 3,9 kg	Peso Líquido 5,6 kg Peso Bruto 7,2 Kg (ULTRAPASSA O PESO SOLICITADO EM EDITAL)
--------------	--

Por fim, requer:

"PEDIDOS

a) Seja a empresa K2M MÁQUINAS LTDA; considerada DESCLASSIFICADA no Item 21 do referido pregão, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como pelas demais razões expostas no presente Recurso.

b) Não sendo este o entendimento, requer-se, em ato contínuo, a remessa deste recurso à autoridade superior para proferir julgamento;"

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **K2M MÁQUINAS LTDA** apresentou suas contrarrazões, que aduz em síntese o que segue:

1. "Da alegação de não atendimento ao edital quanto à potência ISO 7293

O Recorrente sustenta que o produto ofertado não apresenta a potência conforme ISO 7293, exigida no edital. Rebate-se: A motosserra ofertada (modelo KLS-550) possui potência nominal superior à exigida pelo edital, atendendo integralmente às necessidades do objeto. A referência à ISO é meramente técnica, não sendo excludente quando comprovado que o equipamento atende ou supera o desempenho mínimo requerido.

2. Da alegação de cilindrada superior à prevista no edital

Alega o Recorrente que a cilindrada ofertada (55cc) é superior à exigida (30,1 cm³), e que isso ocasionaria maior consumo de combustível. Rebate-se: A maior cilindrada significa, na prática, melhor desempenho operacional e maior robustez do equipamento, trazendo benefícios ao contratante, especialmente em operações de campo de maior intensidade, como o combate a incêndios. O consumo de combustível não compromete a eficiência do equipamento nem o atendimento da finalidade pública.

3. Da alegação de peso superior ao edital

O Recorrente aponta que o peso informado (5,6 kg) ultrapassa o especificado (3,9 kg). Rebate-se: A diferença de peso decorre da robustez estrutural do equipamento, necessária para suportar a maior potência e garantir durabilidade. O peso adicional é tecnicamente compensado pelo melhor rendimento e maior resistência, o que se traduz em maior confiabilidade no uso contínuo em atividades críticas.

4. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

O Recorrente sustenta que a Administração estaria vinculada ao edital e que qualquer divergência deveria implicar desclassificação. Rebate-se: A habilitação e a aceitação da proposta pela equipe técnica demonstram que o K2M MÁQUINAS LTDA R. GUILHERME BERNER, 382 – SANTO ANTÔNIO – JOINVILLE - SC equipamento atende ao interesse público e cumpre a finalidade da contratação, que é dotar a SEMARH de ferramentas adequadas ao combate a incêndios. A interpretação meramente literal e restritiva não se sobrepõe à avaliação técnica da Administração, que reconheceu no equipamento ofertado um desempenho superior e vantajoso.

5. Do interesse público e da decisão técnica

É importante destacar que a habilitação foi deferida pelo setor técnico da Administração, órgão competente para verificar a conformidade e adequação do produto. Isso significa que, sob a ótica da conveniência e oportunidade administrativas, o equipamento ofertado não apenas atende, mas supera os requisitos mínimos, sendo, portanto, mais vantajoso ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o improvidamento do recurso interposto pela empresa Dimorvan Davi Menegusso LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa K2M Máquinas Ltda no certame, em respeito ao juízo técnico já realizado e ao princípio da supremacia do interesse público. Termos em que pede deferimento."

Eis a síntese. Passa-se à análise do mérito.

V - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A empresa **Dimorvan Davi Menegusso LTDA** interpôs recurso administrativo questionando a habilitação da empresa vencedora **K2M Máquinas LTDA**, sob o argumento de que o produto ofertado (motosserra KLS-550) não estaria em conformidade com as especificações do Termo de Referência e do Edital, em especial nos pontos de potência (ISO 7293), cilindrada e peso. Por seu turno, a recorrida (K2M) apresentou contrarrazões, sustentando que o equipamento, ainda que apresente características distintas das especificadas nominalmente, supera o desempenho mínimo exigido e atende ao interesse público.

Em primeiro momento, cumpre ressaltar que por se tratar de equipamentos de segurança, destinados ao uso em atividades de risco e proteção da integridade física dos servidores e brigadistas, é imprescindível que os produtos atendam integralmente às normas técnicas e de segurança aplicáveis. Por esta razão, as propostas referentes ao Pregão 14/2025/SEAD foram encaminhadas para análise técnica do órgão demandante quanto a

compatibilidade da proposta (descritivo dos itens) com o Termo de Referência e seus anexos, de modo a subsidiar a decisão da pregoeira quanto à aceitação ou não da proposta das empresas arrematantes.

O setor técnico da SEMARH, ao analisar a proposta da empresa K2M MAQUINAS LTDA referente ao ITEM 21, **proferiu Parecer 3 (ID 0020132606) com a seguinte decisão:**

3. CONCLUSÃO

"Com base na análise técnica detalhada das propostas apresentadas, em conformidade com as exigências e especificações contidas no Termo , conclui-se o seguinte:

*A avaliação minuciosa de cada item proposto permitiu identificar **07 (SETE) ITENS em plena conformidade com o Termo de Referência, os quais demonstraram atender aos requisitos técnicos, normativos e de desempenho esperados para os materiais e equipamentos de combate a incêndio. Esses itens, listados na seção anterior deste parecer, são considerados aptos para aquisição, por contribuírem efetivamente para a segurança e a capacidade operacional dos brigadistas.*** (grifo nosso)

O Parecer Técnico nº 3/2025 da SEMARH atestou a conformidade do equipamento com as necessidades da Administração, aprovando o item em questão. Cabe ressaltar que a análise de uma proposta perpassa sobre regras e princípios da Lei n. 14.133/2021, de tal forma que a supremacia do interesse público deve ser considerada de sobremaneira na licitação, pois o equipamento ofertado apresenta desempenho superior, garantindo maior eficiência ao combate de incêndios, finalidade essencial do certame.

Além disso, cabe citar que pelo princípio do julgamento objetivo e vinculação ao edital, ainda que haja diferenças formais/literais em relação ao Termo de Referência, o juízo técnico da Administração reconheceu, em Parecer (ID 0020132606) que o produto não só atende, mas supera as exigências. Não há afronta à isonomia ou ao julgamento objetivo, pois a análise técnica foi realizada de forma imparcial e fundamentada.

Por fim, cabe trazer o disposto no Art. 71, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a considerar a vantajosidade da proposta, assegurada a finalidade pública.

Dessa forma, considerando que a proposta foi considerada apta por aqueles que serão os contratantes, uma vez que atendeu aos requisitos técnicos, normativos e de desempenho, não há que se reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa K2M MAQUINAS LTDA no ITEM 21, mantendo-se a decisão que declarou a a recorrida como vencedora do ITEM 21.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente **DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA**, por tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a habilitação da empresa K2M Máquinas LTDA no ITEM 21 do certame, considerando as **contrarrazões apresentadas**, que demonstraram a superioridade técnica do equipamento ofertado, e, ainda , fundamentado no **Parecer Técnico da SEMARH que subsidiou a decisão desta Pregoeira e** aprovou o produto após análise criteriosa, e nos princípios da **vantajosidade da proposta, supremacia do interesse público e eficiência previsto na Lei n. 14.133/2021.**

*Teresina - PI**(documento assinado e datado eletronicamente)***ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO**

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo nº 00130.007013/2023-29

Pregão Eletrônico nº 90014/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA**, insurgindo-se contra a decisão da pregoeira que manteve a habilitação da empresa **K2M Máquinas LTDA**, vencedora do **item 21** do certame, sob o fundamento de que o equipamento ofertado (motosserra KLS-550) estaria em desconformidade com as especificações editalícias, notadamente quanto à potência ISO 7293, cilindrada e peso.

A pregoeira, em decisão fundamentada, negou provimento ao recurso, acolhendo as contrarrazões da recorrida e respaldando-se no Parecer Técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, que atestou a adequação e superioridade do equipamento apresentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, verifico que a decisão da pregoeira encontra-se juridicamente correta e tecnicamente embasada, uma vez que o equipamento ofertado, ainda que apresente características distintas das especificações mínimas, supera os requisitos exigidos no Termo de Referência, conforme demonstrado nas contrarrazões e confirmado no parecer técnico. A maior potência e cilindrada representam ganho operacional, robustez e eficiência, atendendo de forma mais ampla ao interesse público, finalidade precípua do certame.

Considerando que o parecer técnico da SEMARH, órgão competente e especializado, aprovou expressamente a conformidade da motosserra ofertada, reconhecendo sua adequação às necessidades do combate a incêndios florestais, a decisão da Pregoeira pela aceitabilidade da proposta, observou os princípios da supremacia do interesse público, vantajosidade da proposta e eficiência, previstos no art. 11 e art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **RATIFICO** integralmente o julgamento realizado pela Pregoeira, **negando provimento** ao recurso interposto pela empresa **DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA**, e **mantenho a habilitação da empresa K2M Máquinas LTDA no item 21 do certame**, por apresentar proposta tecnicamente adequada e mais vantajosa ao interesse público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 25/09/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020366331** e o código CRC **D02B6B83**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00130.007013/2023-29** SEI nº **0020366331**